



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.907131/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.615 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2008

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a existência do direito creditório disponível, com base em suposta desvinculação de pagamento em DCTF retificadora, indefere-se a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário declarou-se impedida de atuar no julgamento, sendo substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado).

Hélcio Lafeta Reis - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima,

Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 61 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/MG de fls. 48 que decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade de fls. 10, nos moldes do Despacho Decisório eletrônico de fls. 6.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/03/2008.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 03) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/14, com os argumentos a seguir resumidos.

Alega possuir crédito decorrente de recolhimento a maior de Cofins no período de 03/2008, no valor originário de R\$ 187.604,97 e que, após a constatação de sua existência, procedeu à sua compensação com impostos federais, por meio do presente PER/Dcomp.

Ressalta que, por conta do equívoco incorrido quanto às informações que figuraram na DCTF originária, efetuou as devidas correções via DCTF retificadora, transmitida em 11/11/2009, demonstrando a existência do crédito.

Aduz que, em função do princípio da verdade material, deve a Administração trazer para o processo todo e qualquer elemento que possibilite a obtenção real da ocorrência - ou não - da obrigação tributária.

Ressalta também que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito a que faz jus e a consequente homologação da compensação realizada.

Eis o essencial. É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2008

Declaração de Compensação

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, [passive] de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Como apontado na decisão de primeira instância, as preliminares de nulidade do despacho decisório, de ofensa ao devido processo legal são alegações que não merecem provimento, visto que não há nenhuma nulidade no Despacho Decisório, ainda que eletrônico, porque o despacho fundamentou a não homologação e porque não ocorreu nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72.

Com relação ao mérito e, conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Como relatado e informado na decisão recorrida e no recurso, somente não ocorreu o provimento integral em razão de uma diferença entre a DCTF retificadora e o DACON, constatada pela turma julgadora, nos seguintes termos:

Dessa forma, em atendimento ao princípio da verdade material, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser ajustado para R\$ 163.497,29, em função da diferença verificada (R\$ 24.107,68) entre a DCTF retificadora e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, entregue pelo contribuinte (fl. 42). ^

O contribuinte alegou que o exato valor da diferença é objeto de compensação (Dcomp), situação que confirmaria a quitação do valor em diferença:

Porém, conforme será demonstrado adiante, a divergência apontada pela DRJ entre o valor indicado como devido a título de COFINS em março de 2008 na DCTF e no DACON **não mais existe**, tendo em vista que o valor divergente das declarações (R\$24.107,68) foi devidamente quitado pela Recorrente, mediante compensação, a qual foi realizada via DCOMP n.º 00380.93693.260810.1.3.04-1900, anexa ao presente recurso.

Dessa forma, a Recorrente faz jus à **totalidade** do crédito decorrente do pagamento a maior de COFINS referente à competência de março de 2008, vez que efetuou o recolhimento, via DARF, de valor superior ao efetivamente apurado no período. Assim, o r. acórdão deve ser reformado para que seja homologada a compensação do débito de CSRF declarado na DCOMP n.º 0774193249.291008.1.3.04-6901.

(...)

No entanto, o entendimento do r. acórdão não merece prevalecer, pois em 26.08.2010, **antes mesmo do julgamento da sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente já havia constado a divergência entre o valor informado no DACON e na DCTF e, considerando como correto o valor informado na DACON (R\$77.084.172,12), tendo quitado a diferença apurada por meio de compensação, a qual foi realizada via DCOMP n.º 00380.93693.260810.1.3.04-1900 (doc. 1).**

Contudo, toda compensação realizada por meio de pleito administrativo fiscal deve ser analisada. Ou seja, o fato de pleitear a compensação do mencionado débito não é certeza de sua quitação.

Inclusive, a verdade material foi prestigiada na decisão recorrida. Mas é forçoso recordar, com relação à comprovação dessa diferença, que o contribuinte não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72.

Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte e, diferentemente do alegado, o contribuinte não juntou aos autos nenhuma decisão administrativa fiscal definitiva a respeito de tal compensação e espera que este conselho ou que a fiscalização arque com o ônus da prova, invertendo-o.

Diante de todo o exposto e fundamentado, as preliminares devem ser rejeitadas e deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.